



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCO, 35
FONES (0195) 46-1376 - 46-1057 - 46-1219 - CEP 13.490



MENSAGEM N° 001/89- NMR

Cordeirópolis, 1º de Janeiro de 1989.

Excelentíssimo Senhor Presidente :

Cumpre-nos encaminhar nesta oportunidade, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada apreciação e deliberação dessa Augusta Casa de Leis, em regime de urgência de quarenta (40) dias, o incluso Projeto de Lei n° 001/89 - desta data - que regulamenta a contratação temporária de mão de obra, conforme específica e dá outras providências.

O Projeto de Lei, objeto desta Mensagem, elaborado - pela competente Assessoria Técnico-Legislativa da CONAM, está de acordo com as últimas e recentes definições da nova CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, disciplinando as contratações possíveis, pela União, pelos Estados e Distrito Federal.

A mencionada LEI, se aprovada, socorrerá o MUNICÍPIO, nos casos específicos de seu artigo 2º e incisos, permitindo-lhe a contratação temporária de mão de obra, a prazo determinado (nunca superior a 24 meses), e somente "em situações de excepcional interesse público", justificando esse interesse na contratação, por devido procedimento administrativo.

Suponha-se a ocorrência de uma calamidade pública, ou uma campanha de vacinação necessária, de ampla abrangência, para cujos enfrentamentos o Município não disponha de servidores ou de mão de obra em quantidade ou número suficientes.

Em situações tais, de relevante interesse público, o Município poderá contratar, temporariamente, por prazo determinado (até no máximo 24 meses), e conforme o tipo de problema, mão de obra suficiente, para socorrer às necessidades emergentes.

Enfim, o Projeto dá, ao Município, uma válvula de segurança, a fim de que possa enfrentar as situações definidas no mencionado artigo 2º, e para as quais não disporia do pessoal necessário.

Num momento institucional, em que a nova CONSTITUIÇÃO põe critérios rigorosos, concursos públicos, procedimento licitatórios e outras exigências moralizadoras à Administração, a aludida lei, é realmente, de grande utilidade aos GOVERNOS e às



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCO, 35
FONES (0195) 46-1376 - 46-1057 - 46-1219 - CEP 13.490



MENSAGEM N° 001/89

-continuação-

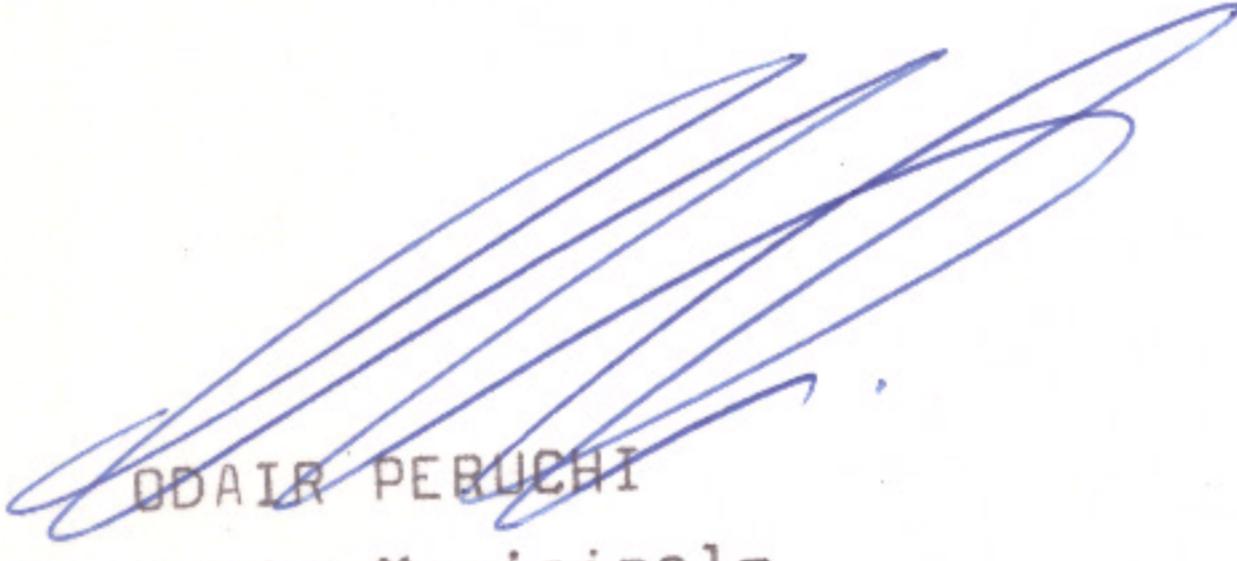
fla.02

Entendemos, assim, que, de passo em passo, o MUNICÍPIO de CORDEIRÓPOLIS vai acompanhando, vanguardeiramente, a marcha de atualização legislativa, exigida pela nova CARTA MAGNA, possibilizando à sua COMUNIDADE o desfrute imediato dos benefícios da nova ordem implantada.

Para a adoção dessa lei, essa CASA LEGISLATIVA deverá revogar, expressamente, os incisos II e III, do parágrafo único, do artigo 223, da Lei Municipal nº 903, de 06/09/73 (ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DOS MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS), que autorizam contratações atualmente inviabilizadas, pela nova Constituição Federal, e com ela agora incompatíveis.

Certo de que essa CÂMARA aprovará o referido PROJETO, convertendo-o em LEI, cumprimento os Senhores Edis, por esse criterioso desempenho, em pról de nossa COMUNIDADE.

Atenciosamente,


DDAIR PERUCHI

-Prefeito Municipal-

À SUA EXCELENCIA O SENHOR
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
CORDEIRÓPOLIS SP.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCHI, 35
FONES (0195) 46-1376 - 46-1057 - 46-1219 - CEP 13.490



PROJETO DE LEI N° 001/89
DE 1º DE JANEIRO DE 1989.

REGULAMENTA A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE MÃO DE OBRA, CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DADIR PERUCHI = Prefeito Municipal de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Cordeirópolis, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

X Artigo 1º - Esta Lei disciplina as contratações para atender necessidades temporárias de mão de obra, em situações de excepcional interesse público, nos termos do artigo 37, IX, da Constituição do Brasil.

Artigo 2º - As contratações, nos termos desta Lei, somente poderão ocorrer em casos de:

- I - calamidade pública ou de comoção interna;
- II - campanhas de saúde pública;
- III - implantação de serviço urgente e inadiável;
- IV - saída voluntária, de dispensa ou de afastamentos transitórios de servidores, cuja ausência possa prejudicar sensivelmente os serviços;
- V - execução de serviços absolutamente transitórios e de necessidade esporádica;
- VI - execução direta de obra determinada.

Parágrafo único - A justificativa e a fundamentação da contratação se farão em procedimento administrativo, publicando-se o ato autorizador e o contrato como os atos oficiais.

Artigo 3º - A contratação será feita independentemente da existência de cargo, emprego ou função, mediante processo seletivo simplificado, se houver tempo, observando-se prazo determinado e compatível com cada situação, de no máximo seis meses, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 1º - Ficam vedadas a prorrogação de contratos e a contratação da mesma pessoa, ainda que para serviços diferentes.

§ 2º - O prazo dos contratos de pessoa, para trabalhar em obra pública certa, será fixado de acordo com a du-

continua.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCHI, 35
FONES (0195) 46-1376 - 46-1057 - 46-1219 - CEP 13.490



proj. de lei nº 001/89

-continuação-

fls.02

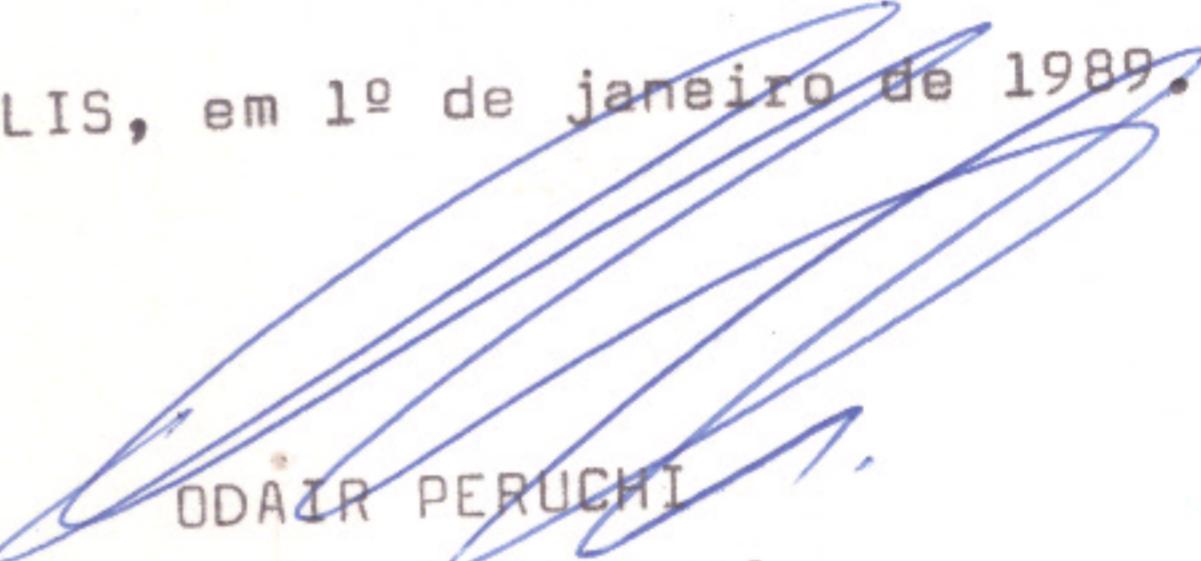
ração desta, mas não superior a 24 meses.

Artigo 4º - No caso de contratação de pessoal para a rea lização de obras, as despesas decorrentes serão apropriadas na dotação orçamentária destinada a esta; quando a contratação for para a tender convênio movimentado extraorçamentariamente no Município, as sim também serão atendidas as despesas respectivas.

Artigo 5º - As contratações serão efetuadas pelo regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho ou pelo regime único dos servidores municipais, quando instituído por força do artigo 39 da Constituição do Brasil.

Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua pu blicação, revogadas as disposições em contrário, e, especificamente, os incisos II e III, do parágrafo único, do artigo 223, da Lei Muni cipal nº 903, de 06.09.73 (Estatuto dos Servidores Públicos do Mu nicipio de Cordeirópolis). x

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, em 1º de janeiro de 1989.


ODAIR PERUCHI
-Prefeito Municipal-

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Praça Francisco Orlando Stocco, 35 - Fones: 19 e 57 - CEP 13.490

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 30

LEI Nº 903 de 06 de setembro de 1973 continuação

Artigo 214 - A decisão definitiva proferida em processo administrativo, só poderá ser alterada através do processo de Revisão.

CAPÍTULO III

Da revisão do processo disciplinar

Artigo 215 - A qualquer tempo poderá ser requerida a revisão da sindicância ou do processo administrativo de que resultou a pena disciplinar, quando se aduzirem fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente.

§ 1º - A revisão só poderá ser requerida pelo funcionário punido, salvo o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º - Tratando-se de funcionário falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida por qualquer pessoa constante do seu assentamento individual.

Artigo 216 - Correrá a revisão em apenso aos autos do processo originário.

Parágrafo único - Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

Artigo 217 - Na inicial, o requerente pedirá dia e hora para inquirição das testemunhas que arrolar.

Artigo 218 - Concluído o encargo da Comissão Revisora, em prazo que não excederá de 30 (trinta) dias, será o processo, com o respectivo relatório encaminhado ao Prefeito, que julgará no prazo de 30 dias.

Artigo 219 - Julgada procedente a revisão, tornar-se-á sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

LIVRO IV

Dos Servidores da Câmara Municipal e do Pessoal Temporário

CAPÍTULO I

Dos Servidores da Câmara Municipal

Artigo 220 - As disposições deste Estatuto aplicam-se aos Servidores da Câmara Municipal, com as modificações, previstas neste capítulo.

Artigo 221 - Compete ao Presidente da Câmara Municipal:

I - os atos de provimento dos cargos públicos da Câmara Municipal e os de exoneração de seus servidores.

II - a determinação de abertura de sindicância ou de processo administrativo, visando a apurar irregularidades verificadas no serviço administrativo da Câmara.

III - a aplicação, a seus servidores, das penas previstas neste Estatuto;

IV - a decisão do processo de revisão;

Artigo 222 - Sem prejuízo da competência do Presidente da Câmara, cabe ao Diretor Geral, ou órgão equivalente, a aplicação das penas de advertência, repreensão e de suspensão, a 3 (três) dias, fora de sindicância ou de processo administrativo.

CAPÍTULO II

Do pessoal temporário

Artigo 223 - O pessoal temporário será contratado no regime da Consolidação das Leis do Trabalho, observados os princípios estabelecidos

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Praça Francisco Orlando Siocco, 35 - Fones: 19 e 57 - CEP 13.490

ESTADO DE SÃO PAULO

F15 31

LEI N° 903 de 06 de setembro de 1973

PAULO
continuacão

Suporário do Município.

— pessoal contratado para obras.

I - pessoal contratado para obras.
II - pessoal contratado para funções de natureza técnica ou
specializada.
III - pessoal contratado para o exercício de função de cargo

Artigo 224 - A contratação do pessoal previsto no artigo anterior, nos órgãos da administração municipal centralizada ou descentralizada, far-se-á observado o seguinte:

I - As contratações devem ser precedidas de justificativas, com a indicação expressa de sua efetiva necessidade e dos recursos orçamentários para a respectiva despesa; — feitas por escrito, por prazos de

rios para a respectiva despesa.
II - os contratos serão feitos por escrito, por prazos de-
terminados, não superior a três anos, ou tempo indeterminado;

III - os salários serão fixados, sempre que possível em nível correspondentes aos estabelecidos para funções semelhantes no quadro do funcionalismo público municipal, não podendo ser inferiores ao salário mínimo vigente na região.

imo vigente na região.
IV - quando se tratar de pessoal especializado ou técnico, obrigatório a apresentação da carteira profissional, "curriculum vitae" e indicações de experiência profissional.

ítitulos e indicações de experiência profissional.
V - as contratações deverão ser feitas, obrigatoriamente no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.
VI - sempre que possível e dependendo dos serviços a serem
fetuados ou se o contrato não tiver prazo certo de duração, deverá ser
stipulado ~~o período~~ experimental correspondente aos primeiros 90 (noventa) -
rias.

VII - os encargos previdenciários serão obrigatoriamente recolhidos em estabelecimentos especiais de crédito.

VIII - o seguro de acidentes será feito, obrigatoriamente, na carteira própria do Instituto Nacional de Previdência Social-(INPS).

IX - as contratações deverão ser publicadas no órgão oficial do Município, ou em jornal de maior tiragem ou que tenha contrato para publicar os atos oficiais do Município.

X - as prorrogações de contratos serão feitas por simples aditamento no próprio instrumento do contrato, dispensando-se as exigências iniciais.

iniciais.

XI - para todas as contratações serão exigidas idade mínima de 18 anos e ~~maximo~~ de 55 anos e apresentação de atestados médicos de saúde e abeugrafia fornecido por entidades oficiais ou que foram indicadas pela Prefeitura.

... os contratados não poderá ser comissionado em -

pela Prefeitura. -

XII - o servidor contratado não poderá ser comissionado em -

qualquer outro setor da administração.

13 - As ordens de classificação e feitas as

qualquer outro setor da administração.

§ 1º - Observada rigorosa ordem de classificação e feitas as contratações perderá a prova de seleção a sua validade, não assistindo qualquer direito à eventual contratação futura para os demais candidatos aprovados.

... não se aplicam as disposições deste artigo à contra-

§ 2º - Não se aplicam as disposições deste artigo a execução do trabalho do pessoal para obras, assim entendidos os que irão executar trabalhos braçais.

Artigo 225 - Não se aplica aos contratados no regime da Consolidação das leis de Trabalho, qualquer dispositivo deste Estatuto referente a vencimentos ou salários, férias, horários, afastamento, licenças e outros direitos e vantagens nem o regime disciplinar.

outros direitos e vantagens nem o regime disciplinar aplicáveis ao pessoal contratado nos termos do presente Capítulo são aquêles previstos na legislação trabalhista.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCHI, 51 - CAIXA POSTAL 18
CEP 13490 - CORDEIRÓPOLIS - SP

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

BIÊNIO 1989/1990

REF. AO PROJETO DE LEI Nº. 001 / 89 - 1º / 01 / 89

= P A R E C E R =

ANALISANDO O PROJETO DE LEI EM EPÍGRAFE, CONSTATA-
MOS QUE O MESMO SE ENCONTRA PERFEITAMENTE LEGAL SOB O ASPECTO
JURÍDICO-REDACIONAL, VISTO Haver CONDIÇÕES PARA SUA APROVAÇÃO.

É O PARECER.

Cordeirópolis, 03 de janeiro de 1989.-

PASCHOAL FLORIVALDO ZABOS - Presidente

JOSE OSMAR MOMETTI - Membro

MILTON ANTONIO VITTE

- Membro

CONTRARIO AO
PARECER, POR FALTA DE TEMPO HABIL PARA
ANALISE:

RC



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCHI, 51 - CAIXA POSTAL 18
CEP 13490 - CORDEIRÓPOLIS - SP

COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA
SOCIAL.

BIÊNIO 1989/1990

= P A R E C E R =

REF. PROJETO DE LEI N°. 001 / 89 -PMC- 1º / 01 / 1989

ANALISANDO O PROJETO DE LEI EM EPÍGRAFE, CONSTATAMOS QUE
O MESMO SE ENCONTRA PERFEITAMENTE LEGAL SOB O ASPECTO DE
EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, VISTO HAVER CONDI-
ÇÕES PARA A SUA APROVAÇÃO.-

É O PARECER.

Cordeirópolis, 03 de janeiro de 1989

ANTONIO CARLOS SOARES PIO-Presidente

JOSÉ FORTUNATO PRIMININI -Membro

IRIO ALVES

-Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

BIENIO 1989/1990

= P A R E C E R =

REF. AO PROJETO DE LEI Nº. 001 / 89 -PMC- 1º / 01 / 1989

ANALISANDO O PROJETO DE LEI EM EPÍGRAFE, CONSTATAMOS QUE O MESMO SE ENCONTRA PERFEITAMENTE LEGAL SOB O ASPECTO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS, VISTO HAVER CONDIÇÕES PARA A SUA APROVAÇÃO.-

É O PARECER.

Cordeirópolis, 03 de janeiro de 1989.

JOSÉ JORENTE - Presidente

~~JOSÉ FORTUNATO PRIMININI - Membro~~

HAROLDO DE JESUS MENEZES -Membro

HAROLDO DE JESUS MENEZES -Membro

O Projeto em anexo p' a constituição
e por este motivo foi fez repartido no
seção do dia 26/2/58. Afronto o artigo 87
item I. Opinião



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCHI, 51 - CAIXA POSTAL 18
CEP 13490 - CORDEIRÓPOLIS - SP

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

BIÊNIO 1989/1990

=P A R E C E R=

REF. AO PROJETO DE LEI N°. 001/89 / PMC - 1º / 01 / 89

ANALISANDO O PROJETO DE LEI EM EPÍGRAFE, CONSTATAMOS
QUE O MESMO SE ENCONTRA PERFEITAMENTE LEGAL SOB O AS-
PECTO FINANCEIRO-ORÇAMENTÁRIO, VISTO HAVER DONDIÇÕES
PARA A SUA APROVAÇÃO.

É O PARECER.

Cordeirópolis, 03 de janeiro de 1989

ISAIÁS JOSÉ FELIPPE - Presidente

JOSE OSMAR MOMETTI - Membro

CARLOS APARECIDO BARBOSA - Membro

Ontário

Parecer por folto- de tempe
para- estudo des Referido Projeto
A. S. B.